PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

I REUNIÃO DE RT DE ENFERMAGEM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2015

Um olhar para a Enfermagem, a partir de algumas perspectivas na Contemporaneidade

Enfa Rosana Aparecida Garcia
Coordenação Municipal de Enfermagem
Departamento de Saúde/SMS/Campinas (SP)

A ENFERMAGEM A PARTIR DE ALGUMAS PERSPECTIVAS DA CONTEMPORANEIDADE

- DIMENSÃO HISTÓRICA/SOCIAL
- DIMENSÃO ÉTICA/ADMINISTRATIVA
- DIMENSÃO RESPONSABILIDADE SANITÁRIA
- DIMENSÃO CIVIL/CRIMINAL

Dimensão Responsabilidade Sanitária: Hierarquia das Normas

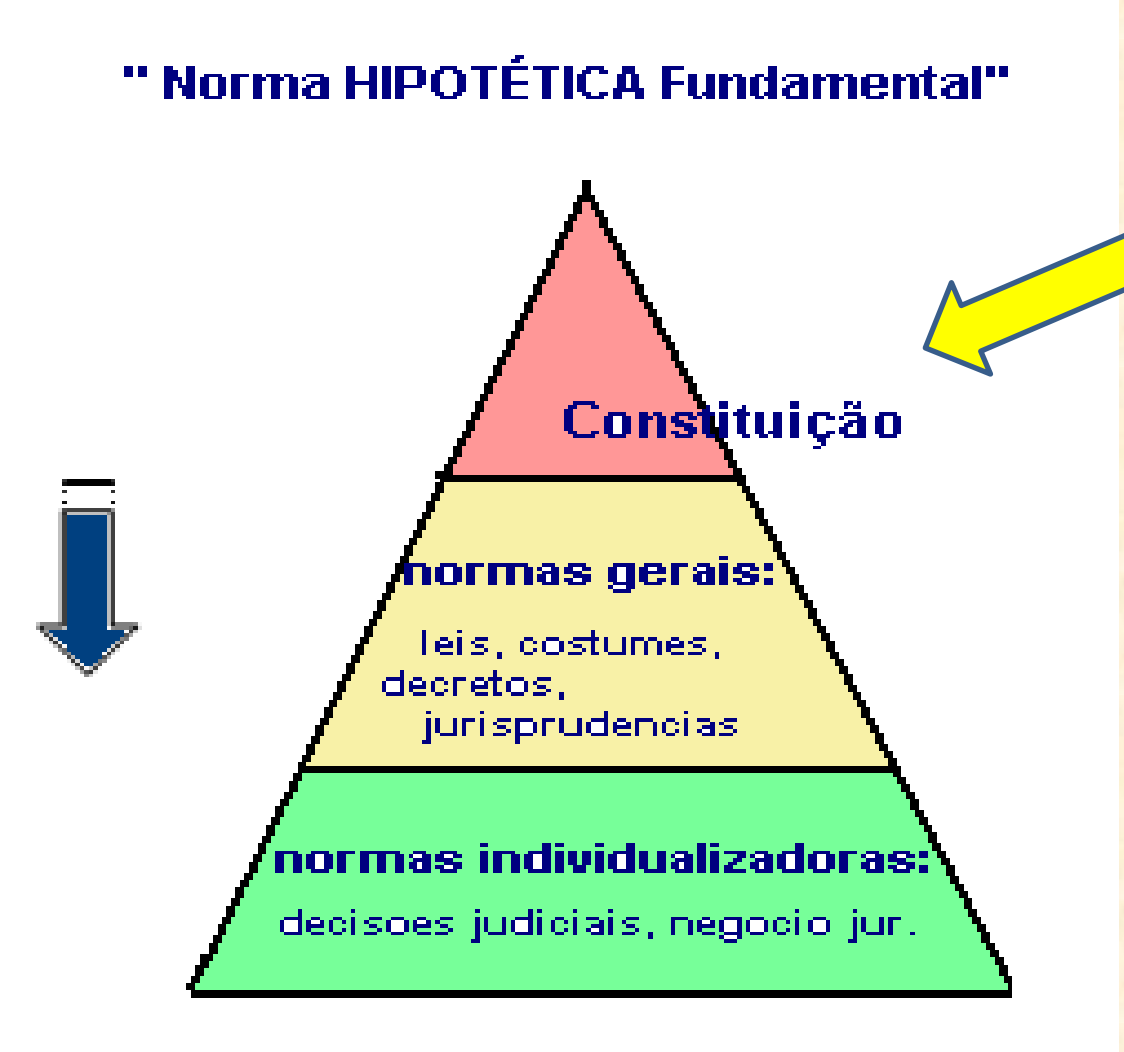

SUS

Artigo 39
(servidores públicos)

DIMENSÃO HISTÓRICA/SOCIAL

- Arte de cuidar
- Ciência cuja essência e especificidade, é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família, ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autónoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde.

Juramento de Florence

"Juro, livre e solenemente, dedicar minha vida profissional a serviço da ***pessoa humana****, exercendo a enfermagem com consciência e dedicação; guardar sem desfalecimento os segredos que me forem confiados,* ***respeitando a vida desde a concepção até a morte****;* ***não participar voluntariamente de atos que coloquem em risco*** *a integridade física ou psíquica do ser humano; manter e elevar os ideais de minha profissão, obedecendo aos* ***preceitos da ética e da moral, preservando sua honra, seu prestígio e suas tradições****."*

DIMENSÃO HISTÓRICA/SOCIAL

- **Florence Nightingale: Guerra da Criméia** (1854): Inglaterra, França e Turquia contra a Rússia.
- **1859:** Escola de Enfermagem no Hospital Saint Thomas

- **Anna Justina Ferreira Nery: Guerra do Paraguai** (1864-1870)
- **1922:** Escola de Enfermagem Anna Nery da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
- **Dia do Enfermeiro:** Decreto n.º 2.956 de 1938.

Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973

- criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

DIMENSÃO LEGAL:
Lei º 7.498/86

Lei º 7.498/86

Cabe ao Enfermeiro (art. 11 – privativamente)

a) **direção** do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e **chefia de serviço e de unidade de enfermagem**;

b) **organização e direção dos serviços de enfermagem** e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação** dos serviços da assistência de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a **pacientes graves com risco de vida**;

m) cuidados de enfermagem de **maior complexidade técnica** e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Lei º 7.498/86

- **Art. 12**

O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, **envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento** da assistência de enfermagem, **cabendo-lhe especialmente**:

a) participar da **programação da assistência de enfermagem**;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da **orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar**;

d) **participar da equipe de saúde.**

Lei º 7.498/86

- **Art. 13**
- O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de **natureza repetitiva**, envolvendo **serviços auxiliares de enfermagem** sob supervisão, bem como a participação em **nível de execução simples**, em processos de tratamento, **cabendo-lhe especialmente:**

  a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

  b) executar ações de tratamento simples;

  c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

  d) **participar da equipe de saúde.**

Decreto nº 94.406/1987

Decreto nº 94.406/1987

Art. 10 O Técnico de Enfermagem (...) cabendo-lhe:

I **assistir o Enfermeiro**:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

(...)

III integrar a equipe de saúde.

Decreto nº 94.406/1987

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem (...) cabendo-lhe: (...)

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

Decreto nº 94.406/1987

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV prestar cuidados de higiene e conforto paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V integrar a equipe de saúde;

VI participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII participar dos procedimentos pós-morte.

Discussão de casos

1. Auxiliar /Técnico de Enfermagem "competente"

- Faz curativo e evolui sozinho
- Acompanha pacientes acamados e evolui
- Organiza bloqueios, busca ativas

2. Enfermeiro que "delega" funções privativas

- Fazer o Planejamento de Insumos de Vacina mensal (doses aplicadas e necessidade – BEC vacina)
- Realizar a Programação da Campanha de Vacinação (Plano Operativo)
- Passar os "dados da campanha"
- Organizar bloqueios, busca ativas
- Entrega de aparelhos glicosímetros e tiras de glicemia, sem SAE

Dimensão ética/administrativa

Não!

- **Código de Ética de Enfermagem**

Capítulo II - Dos Direitos - Art. 7º – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

Regimento de Enfermagem da SMS de Campinas

"Rosana Aparecida Garcia, Coordenação Municipal de Enfermagem da Secretaria de Saúde de Campinas, disponibiliza o Regimento de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, que passa a integrar o **conjunto de normatizações que regulamentam as atribuições, responsabilidades e competências da Enfermagem da Secretaria Municipal da Saúde de Campinas**".

- CAPÍTULO I – DA FINALIDADE – Arts. 2° a 8°
- CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES – Arts. 9° a 10°
- CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – Arts. 11° a 14°
- CAPÍTULO IV – DO PESSOAL, SEUS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES –Arts. 15 a 23
- CAPÍTULO V – DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – Arts. 24 a 33
- CAPÍTULO VI – DAS NORMAS GERAIS – Arts. 34 a 46
- CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 47 A 60

Código Penal

- "**Art. 18** Diz-se o crime:
- (...) II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

Código Civil Brasileiro

- "**Art. 186** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- (...) **Art. 927** Aquele que, por ato ilícito (**arts. 186 e 187**), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
- (...) **Art. 951** O disposto nos arts. **948, 949 e 950** aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por **negligência, imprudência ou imperícia,** causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Arcabouço legal relacionado ao prontuário do paciente

a) Constituição Federal(1988) – artigo 5° inciso X
b) LEP
c) Código de Ética de Enfermagem (Resolução 311/07)
d) Código de Processo Civil
e) Código Civil Brasileiro: artigos 186, 927 e 951.
f) Código Penal : artigo 18, inciso II
g) Código de Defesa do Consumidor: Lei 8.078/90
h) Direito do usuário: Lei Estadual 10.241/99

Resolução COFEN 311/07 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

Responsabilidades e deveres

Art. 25 Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 41 Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

- **Proibições(...)**
- **Art. 2** Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro.(

Lei 8 078/90 – Código de Defesa do Consumidor

- **Art. 6°:** São direitos básicos do consumidor:

  – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;(. ..)

  – a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos difusos;

- (. ..) **Art. 43:** o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 8 , terá **acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre a suas respectivas fontes**. 1 – O **cadastros e dados dos consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão**, não podendo conter informações negativas referentes a período superior cinco anos."

Lei Estadual 10.241/99 (SP) – Direito do Usuário

- Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:
- II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III - não ser identificado ou tratado por:
- a) números;
- b) códigos; ou
- c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;
- IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento: (...)

TAREFAS PARA RTs

Instrumentos de Gestão da Enfermagem

- **Livro para registro de ocorrência**

- Instrumento de Avaliação e intercorrências com funcionários (assédio moral, direito ampla defesa e do contraditório)

- **Livro de passagem de plantão**

- **Livro de Reuniões de Enfermagem**

- orientações de funcionários
- capacitação técnica da Equipe de Enfermagem

- **Escala de Enfermagem**

Sistematizando os processos de trabalho da Enfermagem

- Fazer reunião de Enfermagem passando os informes da reunião de RT (todos assinam). Trazer na próxima reunião.
- Todos setores têm que ter orientações específicas
- Todos setores têm que ter **planos de contingência**
- Todos funcionários escalados para o setor, têm que assinar em livro, que foram treinados/capacitados
- Todos funcionários escalados terão um substituto (a, b, c) em caso de falta, ou similar. Este funcionário também assinará previamente que foi treinado para a área.
- Nenhuma Visita Domiciliar será realizada pelo AE ou TE, sem haver uma avaliação prévia do enfermeiro e SISTEMATIZAR O CUIDADO.
- Nenhum curativo crônico deverá ser acompanhado pelo AE ou TE, sem haver prévia sistematização do Enfermeiro.
- **Atenção:** Sala de Vacina
- Coleta de exames

MUITO OBRIGADA!

rosanaapgarcia@gmail.com